

## VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, ex-dirigente da filial da Cruz Vermelha Brasileira no Maranhão (CVA/MA), em face do Acórdão 3.157/2016-TCU-Plenário, por meio do qual foi conhecido e dado provimento parcial a recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário (peça 88).

2. Por meio dessa última deliberação, a embargante teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada a recolher a quantia histórica de R\$ 1.670.552,98, apenada com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função no âmbito da Administração Pública Federal por cinco anos, em virtude da omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 715.495/2009, celebrado com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR (peça 43).

3. O acórdão ora embargado, ao dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Carmem Serra, reduziu o débito inicialmente imputado para R\$ 798.544,23 e a multa aplicada para R\$ 80.000,00, bem assim afastou a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função no âmbito da Administração Pública Federal.

4. Nesta oportunidade, a referida senhora alega a existência de obscuridade e possível ocorrência de omissão no julgado embargado, uma vez que este relator teria deixado de considerar alguns pontos relevantes que indicariam a comprovação da execução do objeto conveniado e apontou os seguintes, **in verbis**: “1) seja pela ausência de contrapartida; 2) seja porque executados por empresa idônea e não diretamente pela conveniada; 3) seja porque os pagamentos foram realizados por conta bancária da entidade conveniada e não pela conta específica do convênio”.

5. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação dos vícios de obscuridade e omissão, pressupostos específicos para a espécie.

6. No mérito, não assiste razão à embargante. A Sra. Carmem Serra deixou de apontar quais seriam os pontos obscuros que estariam a impedir a compreensão do julgado. Por outro lado, observo que os fatos por ela especificados em seus embargos, que não teriam sido considerados, foram devidamente examinados por ocasião da análise e do julgamento **a quo**, o que levou à manutenção da impugnação de parte das despesas, no caso da aplicação da contrapartida e dos pagamentos de despesas efetuadas por meio de conta bancária distinta da conta do convênio.

7. Transcrevo, por pertinente, as razões que impedem, para parte das despesas, a alteração do julgado original, as quais devem ser contestadas em sede recursal própria e adequada:

(...)

25. Verifico que, para trinta (26,5%) das 113 despesas listadas, os documentos fiscais correspondentes não estão no nome da Cruz Vermelha/MA, conveniente em foco, e sim da AM Representações e Serviço Ltda., empresa por ela contratada para fornecimento de passagens aéreas, passagens terrestres e organização dos eventos conveniados (todos os pagamentos mencionados no parágrafo 23 supra como “diversos outros credores”, exceto um).

26. Essas trinta despesas somam **R\$ 433.901,06** e são referentes a pagamentos de material gráfico, gravação/filmagem, aluguel de equipamentos, passagens aéreas, serviço de apoio, hospedagem,

transporte (itens 1 a 3, 5 a 11, 36 a 39, 50, 51, 55, 56, 65, 66, 74 a 79, 96 a 98 e 100 da relação de pagamento) (peça 17, p.41-45; 52-68; peça 18, p.4-17; 28-29; 36-39; 45-49; peça 19, p.2-7; 44-54).

27. Tais pagamentos não podem ser aceitos para fins de comprovação da aplicação dos recursos em foco porque não é possível saber com razoável segurança se elas não estão incluídas nos pagamentos realizados pela CVB/MA diretamente para a AM Representações. Ademais, esses pagamentos não estão identificados no extrato bancário da conta específica do convênio. Ao contrário, comprovantes de transferências bancárias, quando existentes nos autos para esses pagamentos, demonstram o pagamento feito diretamente pela AM aos respectivos credores, por sua conta no Banco Real (peça 18, p.12, 16, 17, 37, 39,46,47, 49; peça 19, p.48, 51, 54). Logo, tais despesas não podem ser acolhidas.

28. Para as demais despesas (83), os documentos comprobatórios estão em nome da Cruz Vermelha/MA e são referentes aos pagamentos por ela realizados à AM Representações e Serviço Ltda, a pessoas físicas (coordenador, sistematizadores e assistentes administrativos) e à empresa Taguatur (passagem aérea).

29. Da análise das referidas despesas, não podem ser aceitos os seguintes pagamentos insertos na relação de pagamento:

(a) itens 14 a 26, 40 a 46, 58 a 64, 85 a 90, 99, 101 a 108 da relação de pagamento, no total de R\$ 77.082,06: referentes aos 42 pagamentos feitos às pessoas físicas, tendo em vista que deveriam ter sido suportados pelos recursos de contrapartida e não pelos recursos federais, como estipulado no plano de trabalho do convênio (não houve o depósito da contrapartida na conta específica do convênio);

(b) itens 67 a 70, 73, 82 a 84 e 91 a 95 da relação de pagamento, no montante de R\$ 222.371,74: relativos a treze pagamentos feitos à AM Representações, pois foram custeados com recursos advindos de conta corrente da Caixa Econômica Federal e não da conta específica do convênio: Faturas 308/2010 (passagens), 304/2010 (passagens), 001/2010 (passagens), 005/2010 (passagens), B14/2010 (passagens), B15/2010 (locação de veículo), B16/2010 (passagens), B18/2010 (passagens) e B19/2010 (passagens) e notas fiscais 181 (hospedagem, **coffee break**) e 182 (hospedagem, **coffee break** e locação de auditório) (peça 18, p.50-70 e 75-77; peça 19, p.1, 8-17 e 26-43);

(c) itens 12, 13, 80, 81 e 113 da relação de pagamento, no montante de R\$ 99.732,20: referentes a cinco pagamentos feitos à AM, ante a ausência de documentos comprobatórios das despesas declaradas nos autos e inexistência dos valores individuais no extrato bancário;

(d) itens 47, 48, 49 e 57 da relação de pagamentos no montante de R\$ 104.140,00: valor referente a quatro pagamentos feitos à AM, atinentes às notas fiscais 165, 166 e 167 e ao recibo à peça 18, p.40, cujos valores não constam no extrato bancário da conta específica (peça 18, p.22-27);

8. Assim, na verdade, o que se depreende do teor da peça da interessada é sua intenção, nessa via processual, de discutir o mérito do julgado, o que não se admite, uma vez que os embargos de declaração possuem a única finalidade de esclarecer ou integrar a decisão embargada. Dessa forma, inexistente a ocorrência dos vícios alegados, os embargos opostos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO



Relator